



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	68/XII/3. <sup>a</sup> (E/2692/2022)
<b>Proponente/s:</b>	Representação Parlamentar do PAN/Açores
<b>Título:</b>	Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente iniciativa pretende proceder à 2. <sup>a</sup> alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece as medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 52.º (saúde animal) do EPARAA, em conjugação com o artigo 2.º da Resolução da ALRAA n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, na sua atual redação (bem-estar animal).
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Sim. Independentemente da natureza ou extensão da alteração, deve proceder-se à republicação integral do ato normativo, em anexo às alterações, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 6.º do DLR n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos atos normativos da RAA.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Não

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?</b> <sup>6</sup>	<p>Sim.</p> <p>Apesar da Proposta de DLR n.º 24/XII (Gov), intitulada “Segunda alteração ao DLR n.º 12/2016/A, de 8 de julho, medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes”, ter sido objeto de rejeição no Plenário da ALRAA de 08-09-2022, ou seja, no decurso da atual 3.ª sessão legislativa da XII Legislatura da ALRAA, constata-se que não existe uma identidade de sentido prescritivo entre a referida Proposta de DLR rejeitada e a atual iniciativa legislativa.</p> <p>Assim sendo, não se verifica, na presente admissão, a restrição à apresentação de iniciativas consagrada no n.º 3 do artigo 45.º e no n.º 2 do artigo 116.º do Regimento, que estabelece que <i>“Os projetos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa”</i>.</p>
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?</b> <sup>7</sup>	Não
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?</b> <sup>8</sup>	Não
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<p>Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável</p> <p>Matéria: bem-estar animal.</p>
<b>Conclusão:</b>	<p>A presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento, pelo que deve ser admitida pelo Presidente da Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 20.º e do artigo 120.º do Regimento.</p>

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**O Jurista: Luís Mesquita**

**Data: 14-09-2022**